



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)

Acresce o inciso IV ao parágrafo 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e modifica o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir a dedução de Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas que efetuarem doações aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, diretamente ou por intermédio de Fundo de Segurança Pública, nacional, estadual ou municipal; às instituições públicas de saúde, diretamente ou por intermédio de Fundo de Saúde, nacional, estadual ou municipal; bem como às instituições públicas de educação, diretamente ou por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de Fundo Estadual ou de Fundo Municipal de Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 13
.....



§ 2º

IV - até o limite de cinco por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução, as efetuadas aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, ou por intermédio de Fundo de Segurança Pública, nacional, estadual ou municipal; às instituições públicas de saúde, diretamente ou por intermédio de Fundo de Saúde, nacional, estadual ou municipal; e às instituições públicas de educação, diretamente ou por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de Fundo Estadual ou de Fundo Municipal de Educação.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12

IX - doações aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, ou por intermédio de Fundo de Segurança Pública, nacional, estadual ou municipal; às instituições públicas de saúde, diretamente ou por intermédio de Fundo de Saúde, nacional, estadual ou municipal; e às instituições públicas de educação, diretamente ou por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de Fundo Estadual ou de Fundo Municipal de Educação” (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Doações incentivadas são aquelas destinadas a fundos e projetos previamente aprovados pelo Poder Público para que possam ser deduzidas na declaração de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

O Brasil possui várias leis que incentivam essa modalidade de doação, permitindo que indivíduos e empresas contribuam com projetos sociais, culturais e esportivos, destinando, para tanto, parte do imposto. Contudo, a legislação pátria é burocrática e excludente, deixando de fora entidades e fundos públicos atrelados a três pilares fundamentais de qualquer sociedade democrática: segurança, saúde e educação.

Logo, é preciso que nossa legislação seja modernizada a fim de que seja efetivamente viabilizado o fornecimento, às forças de segurança, bem como às instituições públicas de saúde e educação, de valores e suprimentos por agentes sociais privados.

Nesse sentido, exsurge o presente Projeto de Lei, que propõe uma dedução no Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas que efetuarem doações aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, ou por intermédio de Fundo de Segurança Pública, nacional, estadual ou municipal; às instituições públicas de saúde, diretamente ou por intermédio de Fundo de Saúde, nacional, estadual ou municipal; e às instituições públicas de educação, diretamente ou por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de Fundo Estadual ou de Fundo Municipal de Educação.

O objetivo da vertente proposta é criar um incentivo pecuniário para que pessoas e empresas sintam-se atraídas a canalizarem recursos em prol da segurança pública, da saúde e da educação, de modo que seu custeio deixe de ser exclusivamente estatal e passe a ser um núcleo de gestão cooperada em prol do bem social.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2023, na 57ª legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE

